

LEI Nº 8408 DE 24 DE DEZEMBRO DE 1999

Estabelece normas de responsabilidade sobre a manipulação de resíduos produzidos em grande quantidade, ou de naturezas específicas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPITULO I

DOS PRODUTORES E OPERADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS.

Art. 1º - O produtor de resíduos sólidos cujo peso específico seja maior que 500 kg (quinhentos quilogramas) por m³ (metro cúbico), ou cuja quantidade produzida exceda o volume, de 100 L (cem litros) ou 50 Kg (cinquenta quilogramas), por dia, e que seja proveniente de estabelecimentos domiciliares públicos, comerciais, industriais e de serviços, será denominado grande gerador e responsável pelos serviços de acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, tratamento e destinação final, que deverá custeá-las.

§ 1º - Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao produtor de resíduos, sépticos, sépticos especiais e especiais perigosos, assim definidos em regulamento, qualquer que seja o seu volume ou o seu peso.

§ 2º - Ficam os fabricantes e importadores de pneus e seus subprodutos responsabilizados pela disposição final dos mesmos, independentemente de sua origem, volume e peso, sendo vedada a queimar a céu aberto.

§ 3º-VETADO.

§ 4º VETADO.

Art. 2º - Os serviços de coleta, armazenamento, transporte, tratamento e destinação final de resíduos, de que trata o 1º, só poderão ser prestados por empresa ou geradores previamente cadastrados e devidamente credenciados pelo Município de Fortaleza ou agente por ele delegado.

Art. 3º - Os produtores classificados como grandes geradores de lixo, incluindo os imóveis multifamiliares, ficam obrigados a manter acessórios para armazenamento, que reduzam o esforço humano, agilizem a coleta, induzam à seletividade e a um melhor padrão geral de higiene.

Art. 4º - O regulamento disporá sobre as normas de cadastramento, credenciamento e as exigências para operação.

§ 1º - As normas do cadastramento e credenciamento de operadoras conterão exigências de habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação técnica para a prestação de serviço.

§ 2º - O credenciamento terá prazo de validade de 1 (um), ano, e sua renovação dependerá de requerimento do interessado, desde que haja o cumprimento das exigências que tenham sido atendidas quando do cadastramento original.

§ 3º - Será exigido dos produtores de resíduos de natureza séptica, inerte, ou nocivos ao homem e ao meio ambiente, assim definidos em regulamento, que tenham, para o devido gerenciamento, técnico registrado e habilitado em conselho profissional competente.

§ 4º - Os produtores de resíduos e os operadores credenciados são obrigados a obedecer a todas as normas federais estaduais e municipais referentes à manipulação de resíduos, especialmente as que tratam de matérias inservíveis de natureza séptica, especiais, perigosas ou potencialmente danosa ao homem ou ao meio ambiente.

Art. 5º - Será exigido plano de gerenciamento dos serviços de acondicionamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos, com requisitos indispensável para a análise dos pedidos de licença para construção, reforma ou ampliação de prédios ou funcionamento de estabelecimento que se enquadre em qualquer das atividades de que trata o 1º.

§ 1º - Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, aos pedidos de autorização para corte e poda de vegetação arbórea.

§ 2º - O não atendimento, das exigências do plano, que constarão de regulamento, impedirá o deferimento de qualquer pedido da espécie, sujeitando o agente público que deixar de observar o disposto neste artigo a responder funcionalmente pela omissão, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 6º - Para efeito desta lei, consideram-se:

I - resíduo sólido, é todo conjunto de materiais inservíveis que resulte de atividade da comunidade, de origem doméstica, comercial, de serviços de saúde, industrial, institucional, ou de qualquer outra natureza;

II - resíduo sólido domiciliar extraordinário, é aquele cujo peso específico seja maior que 500 Kg (quinhentos quilogramas) por m³ (metro cúbico), ou cuja quantidade gerada por dia e/ou por contribuinte exceda o volume de 100 l (cem litros) ou 50 kg (cinqüenta quilogramas);

III - resíduos sólidos especiais, são os resíduos que, por sua composição qualitativa e/ou quantitativa, requeiram cuidados especiais em pelo menos uma, das fases a que são submetidos, no acondicionamento, coleta, tratamento, transporte e disposição final, assim classificados;

a) cadáveres de animais de médio e grande porte;

b) restos de matadouros de aves e pequenos animais, restos de entrepostos de alimentos sujeitos à rápida deterioração, alimentos deteriorados ou vencidos, ossos, sebos e vísceras;

c) resíduos contundentes e/ou perfurantes, em qualquer volume;

d) bens inservíveis ou irrecuperáveis abandonados nos logradouros e demais áreas de uso público tais como veículos, carroças, acessórios de veículos, mobiliário e assemelhados;

e) resíduos provenientes de postos de lubrificação ou de lavagem de veículos e similares;

f) resíduos sólidos provenientes de escavações, terraplanagem em geral, construções e/ou demolições;

g) outros que, pela sua composição, se enquadrem na presente classificação.

IV - resíduo sólido especial perigoso, é constituído de resíduos que, em função de suas propriedades físicas e químicas requeiram cuidado especial no manejo, acondicionamento, transporte, tratamento e disposição final, de modo a evitar danos à saúde humana e ao meio ambiente, assim classificados:

a) substâncias e produtos venenosos ou envenenados, restos de materiais farmacológicos e drogas vencidas ou consideradas impróprias para consumo;

b) resíduos sólidos provenientes de fossas ou poços absorventes e outros produtos pastosos;

c) resíduos sólidos poluentes, corrosivos e químicos, em geral;

d) resíduos sólidos de material bélico, explosivos e inflamáveis;

e) resíduos sólidos nucleares e/ou radioativos;

f) resíduos que apresentem patoquimicidade latente ou potencial;

g) óleo usado na lubrificação de motores, engrenagens e peças mecânicas e automotivas;

h) outros que, pela sua composição, se enquadrem na presente classificação;

V - resíduo sólido séptico, é constituído de resíduos que exijam, em função de suas propriedades infecto-contagiosas, cuidados específicos de acondicionamento, manejo, tratamento, transporte e disposição final, de modo a evitar danos à saúde humana, aos organismos vivos, ou ao meio ambiente, tais como resíduos com patoquimicidade, resíduos de serviços de saúde, incluindo-se também nesta conceituação os resíduos sólidos produzidos por portos, aeroportos; terminais rodoviários, ferroviários e outros, a juízo da autoridade competente;

VI - resíduo sólido séptico especial é o tipo de lixo especial proveniente de portos, aeroportos, terminais ferroviários e rodoviários e congêneres, classificados quanto aos riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde humana, a juízo da autoridade competente;

VII - resíduo sólido de serviços de saúde, é o tipo de lixo especial proveniente de estabelecimentos hospitalares, clínicas, casas de saúde, prontos-socorros,

ambulatórios, postos de saúde, laboratórios, farmácias, drogarias, consultórios e congêneres, classificados quanto aos riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde humana, conforme se segue:

a) classe A: resíduos infectantes:

1 - resíduos de serviços de saúde que, por suas características de maior virulência e infectividade e concentração de patógenos, apresentam risco potencial à saúde pública, subdivididos nos tipos A - 1 (biológicos), A - 2 (sangue e hemoderivados), A - 3 (cirúrgico, anatomopatológico e exsudado), A - 4 (perfurante ou cortante), A - 5 (animal contaminado) e A - 6 (assistência ao paciente);

b) classe B; resíduos especiais:

1 - Material radioativo ou contaminado com radionuclídeos, proveniente de laboratório de análises clínicas, serviço de medicina nuclear e radioterapia (tipo B - 1 - rejeito radioativo), produto medicamentoso com prazo de validade vencido, contaminado, interdito ou não utilizado (tipo B - 2 - resíduo farmacêutico) e resíduo químico que, de acordo com os parâmetros da NBR 10004, possa provocar danos à saúde ou ao meio ambiente (tipo B - resíduo químico perigoso);

c) classe C: resíduos comuns;

1 - resíduo de serviço de saúde que não apresenta risco adicional à saúde pública;

VIII – resíduo inerte, é todo o resíduo sólido originário de construção civil, inclusive demolição e reforma de imóveis e escavação;

IX - resíduo vegetal, é todo o resíduo sólido originado de poda ou corte de vegetação de porte arbóreo;

Parágrafo Único - As definições e especificações deste artigo não esgotam a tipificação de outras atividades que possam vir a gerar resíduos sólidos.

X - acondicionamento de resíduos sólidos, é o conjunto de processos e procedimentos que visam à acomodação e à embalagem dos resíduos de forma a proteger e facilitar o manuseio da operação de coleta;

XI - coleta de resíduos sólidos, é o conjunto de processos e procedimentos que visam acomodar a carga para o transporte;

XII - armazenamento de resíduos sólidos, é o conjunto de processos e procedimentos que visam à retenção temporária para o transporte;

XIII - transporte de resíduos sólidos, é o conjunto de processos e procedimentos que visa deslocar o material coletado para tratamento e destinação final;

XIV - tratamento de resíduos sólidos, é o conjunto de processos e procedimentos que alteram as características físicas, químicas e biológicas dos resíduos e conduzem à minimização do risco à Saúde Pública e à qualidade do meio ambiente;

XV - destino final de resíduos sólidos, é o conjunto de unidades, processos e procedimentos que visam ao lançamento de resíduos no solo, garantidos-se a proteção da saúde pública e à qualidade do meio ambiente.

Art. 7º - O transporte de resíduos sólidos deverá ser acompanhado por um Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR), expedido pelo transportador, do qual deverá constar;

- a) número de cadastro do transportador;
- b) nome ou razão social do transportador;
- c) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica ou CPF;
- d) endereço completo;
- e) características e quantificação dos resíduos transportados;
- f) origem e destino dos resíduos.

Art. 8º - É obrigatório a tratamento dos resíduos sólidos a seguir:

- a) materiais sépticos e outros resíduos, provenientes de unidades médico-hospitalares;
- b) material contaminado ou sob suspeita, declarado expressamente pela autoridade sanitária;
- c) quaisquer resíduos resultantes de processos industriais que, por necessidade de controle sanitário, tenham de ser incinerados;
- d) resíduos sólidos de qualquer natureza ou quantidade produzidas por portos, aeroportos, terminais, rodoviários e ferroviários.

§ 1º - É vedada a segregação dos resíduos sólidos de que trata a letra 'd' deste artigo.

§ 2º - Os resíduos radioativos deverão ser tratados de acordo com as normas que regulam a matéria.

CAPITULO II

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 9º - O controle e a fiscalização dos serviços de que trata esta lei, serão exercidos, diretamente, pelo Município de Fortaleza, através de seus órgãos competentes ou por delegação às entidades da administração pública municipal.

Art. 10 - Fica proibido, em todo o território do Município, o transporte e o depósito ou qualquer forma de disposição de resíduos que tenha sua origem na utilização de

energia nuclear e de resíduos tóxicos ou radioativos quando provenientes de outros municípios, de qualquer parte do território nacional ou de outros países.

CAPITULO III

DAS INFRAÇÕES

Art. 11 - O descumprimento dos termos, desta lei, e de seu regulamento, sem prejuízo das sanções civis ou penais Cabíveis, implicará a aplicação das penalidades de advertência, multa, interdição parcial ou total do domicílio ou do estabelecimento, suspensão temporária do registro, embargo temporário ou definitivo da obra e cassação do registro, alvará ou licença de construção, reforma ou funcionamento.

Art. 12 - Considera-se infrator todo aquele que, na condição de produtor ou prestador de qualquer dos serviços relacionados com acondicionamento, coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final de resíduos, descumprir qualquer das normas constantes desta lei.

Art. 13 - A infração é imputável a que lhe deu causa ou quem para com ela concorreu.

§ 1º - Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º - Excluem da infração, o caso fortuito, a força maior, e os eventos naturais ou circunstanciais imprevisíveis.

Art. 14 - As infrações classificam-se em:

I – leves;

II – graves;

III - gravíssimas.

Art. 15 - São infrações de natureza leve:

I - elaborar e apresentar Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos em desacordo com as diretrizes estabelecidas nesta lei e pelos órgãos responsáveis pela saúde e meio ambiente;

II - elaborar e apresentar Plano de Segregação Separação/isolamento de Resíduos Sólidos em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelos órgãos responsáveis pela saúde e meio ambiente;

III - acondicionar os resíduos sólidos de forma inadequada;

IV - colocar resíduos sólidos inadequadamente acondicionados, ainda que estejam em abrigo próprio;

V - deixar de efetuar a varrição ou limpeza dos resíduos derramados no local da coleta, após a retirada do veículo ou container;

VI - transportar materiais a granel, tais como terra, entulho, agregados, escória, serragem e outros semelhantes, sem cobertura apropriada ou sistema de proteção que impeça o derramamento da carga transportada;

Art. 16 - São infrações de natureza grave;

I - não apresentar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos;

II - colocar container nas vias e logradouros públicos sem atender aos requisitos previstos na legislação de trânsito e na legislação de proteção à saúde o ao meio ambiente;

III - colocar resíduos sépticos inadequadamente acondicionados, ainda que estejam em abrigo próprio;

IV - armazenar os resíduos sólidos de natureza séptica em abrigos não apropriados;

V - utilizar abrigo não adequado para armazenamento de resíduos sólidos sépticos ou utilizá-lo de forma inadequada;

VI - utilizar equipamento Incompatível com o tipo de resíduo transportado, ou em desacordo com as disposições normativas pertinentes;

VII - utilizar veículos não registrados no órgão competente, ou em desacordo com as disposições normativas pertinentes;

VIII - trafegar com carga de peso ou volume superior ao estabelecimento;

IX - dar destinação final aos resíduos coletados e transportados em desacordo com as disposições normativas;

X - transportar resíduos sem Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR).

Art. 17 - São infrações de natureza gravíssima:

I - lançar ou depositar resíduos sólidos em aterros implantados e operados em desobediência às normas técnicas vigentes sobre a matéria, ou em locais não autorizados pelos órgãos competentes;

II - implementar ou operar aterro, e instalar ou usar equipamento de tratamento e destino final de sua propriedade em desacordo com a legislação que rege a espécie;

III - não proceder o tratamento de:

a) resíduos sólidos sépticos e outros resíduos, provenientes de unidades médico-hospitalares;

b) material contaminado ou sob suspeita, declarado expressamente pela autoridade sanitária;

c) quaisquer resíduos resultantes de processos industriais que, por necessidade de controle sanitário, tenham de ser incinerados;

d) resíduos sólidos sépticos produzidas por portos, aeroportos, terminais rodoviários e ferroviários;

IV - segregar os resíduos sólidos sépticos produzidos por portos, aeroportos, terminais rodoviários e ferroviários;

V - lançar os resíduos sólidos de que trata o inciso anterior sem tratamento prévio que assegure: a eliminação das características de periculosidade do resíduo, a preservação dos recursos naturais e o atendimento aos padrões de qualidade ambiente e de saúde pública;

VI - executar os serviços de coleta, transporte e destino final sem o devido credenciamento.

Art. 18 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações aqui tratadas serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - Interdição parcial ou total do estabelecimento;

IV - suspensão temporária da obra;

V - embargo definitivo da obra;

VI - cassação do registro;

VII - suspensão do credenciamento;

VIII - cassação do credenciamento.

Art. 19 - As infrações de natureza leve definidas no 15 desta lei caberá a pena de advertência.

Art. 20 - As infrações de natureza grave definidas no 16 desta lei caberão as penas de interdição parcial ou total do estabelecimento, suspensão temporária do registro, embargo temporário da obra e suspensão do credenciamento.

Art. 21 - As infrações de natureza gravíssima definidas no art. 17 desta lei caberão as penas de embargo definitivo da obra, cassação do registro e cassação do credenciamento.

Art. 22 - Independentemente da penalidade aplicada, o não atendimento da ordem no prazo assinalado no auto de infração, implicará imposição de multa diária, correspondente a:

I - duzentos e cinquenta (250) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência), para as infrações leves;

II - quinhentos (500) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência), para as Infrações graves;

III - mil duzentos e cinquenta (1.250) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência), para as Infrações gravíssimas;

Art. 23 - Na imposição de pena e sua gradação dever-se-ão observar:

I - as circunstância atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista suas conseqüências para a saúde pública, limpeza pública e o meio ambiente;

III - os antecedentes do infrator no que tange as normas de saúde, meio ambiente e limpeza pública.

Art. 24 - São circunstâncias atenuantes:

I - ser o infrator primário;

II - o Infrator, por espontânea vontade, reparar ou minorar, de imediato, as conseqüências do ato lesivo.

Art. 25 - São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente;

II - ter a infração conseqüências danosas à saúde, ao meio ambiente e à limpeza pública;

III - ter o infrator agido com dolo ou má-fé.

Art. 26 - Independentemente da penalidade aplicada, poderá a Administração Pública Municipal, quando o caso exigir, adotar os atos tendentes à regularização do dano, cobrando em seguida do responsável o ressarcimento dos valores expedidos.

Art. 27 - Das sanções acima caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos do regulamento desta lei.

CAPITULO V

DA AUTUAÇÃO.

Art. 28 - Será lavrado auto de infração sempre que constatada a transgressão das normas desta lei.

Art. 29 - A lavratura do auto de infração deve efetuar-se onde verificada a transgressão, salvo motivo justificado, ainda que o Infrator não seja estabelecido ou domiciliado no local.

Art. 30. O auto de infração conterá:

I – identificação do indicado;

II - relato circunstanciado da infração ou irregularidade apurada;

III - dispositivo legal ou regulamentar infringido e a cominação prevista;

IV - ordem de cessão da atividade irregular;

V - assinalação do prazo para defesa;

VI - designação do local para vista do processo;

VII - local e data;

VIII - assinatura do autuado;

IX - nome e assinatura do autuante.

Parágrafo Único - Desde que o relato do fato tipifique comportamento punível, a omissão ou incorreção na capitulação legal ou regulamentar referida no inciso III deste artigo não invalida o auto da infração.

Art. 31 - O agente que lavrar o auto, deve quando possível, requisitar os documentos comprobatórios da infração, lavrando o respectivo termo.

Parágrafo único - O infrator não pode, sob pena de caracterizar-se embargo à fiscalização, sonegar documento requisitado.

Art. 32 - O órgão responsável poderá, com base no auto de Infração, colher outros elementos e provas que se fizerem necessários à constatação da infração respeitado o direito de manifestação do infrator sobre os novos documentos acostados aos autos.

Art. 33 - O auto de Infração deverá ser assinado pelo autuado, seu representante legal ou preposto, sendo-lhe entregue 1 (uma) via.

Parágrafo Único - Recusando-se em recebê-lo, encaminhar-se-á ao autuado, via correio, com aviso de recebimento, uma cópia do auto, com a consignação da recusa para que, querendo, ofereça a competente defesa no prazo máximo de 10 (dez) dias.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 - As empresas que estiverem operando quaisquer dos serviços regulados nesta lei, na data de sua entrada em vigor, poderão continuar as atividades por até 90 (noventa) dias, prazo no qual deverão adaptar-se às suas exigências.

Art. 35 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando condicionada a eficácia das normas que dependem de regulamentação à edição dos correspondentes regulamentos, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 24 de dezembro de 1999.

Juraci Magalhães

PREFEITO DE FORTALEZA